

vado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o n.º 1 do corpo do artigo 56.º do ESPA passe a ter a redacção seguinte:

Art. 56.º

1. No activo:

- a) Recrutados cujo ingresso nas classes se realiza em segundo-grumete: três anos, contados desde a data da incorporação;
- b) Voluntários cujo ingresso nas classes se realiza em segundo-grumete: quatro anos, contados desde a data da incorporação;
- c) Voluntários cujo ingresso nas classes se realiza em posto superior a segundo-grumete: seis anos, contados desde a data do ingresso na classe.

2.

3.

§ 1.º

§ 2.º

Estado-Maior da Armada, 14 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 77/75
de 7 de Fevereiro

A Portaria n.º 23 499, de 23 de Julho de 1968, alterada pela Portaria n.º 24 435, de 26 de Novembro de 1969, estabelece a constituição do júri para apreciar e ordenar a classificação dos oficiais que desejam ingressar na classe de fuzileiros.

Considerando que a criação do Corpo de Fuzileiros da Armada torna necessário alterar a constituição daquele júri:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

O n.º 1 da Portaria n.º 23 499, de 23 de Julho de 1968, alterada pela Portaria n.º 24 435, de 26 de Novembro de 1969, toma a seguinte redacção:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros é constituído por:

- a) Comodoro director do Serviço do Pessoal;
- b) Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
- c) Comandante da Escola de Fuzileiros;
- d) Comandante da Força de Fuzileiros do Continente;

- e) Um oficial da classe de fuzileiros a designar pelo comandante do Corpo de Fuzileiros.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 9 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho

Declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que, por despachos do Secretário de Estado da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 16 e 24 do corrente mês de Janeiro, foram fixados os seguintes salários diários a abonar ao pessoal assalariado eventualmente ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo:

Para pessoal de vigilância do sexo feminino: $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal do carcereiro, no caso das cadeias comarcãs, ou de guarda nos estabelecimentos prisionais regionais;

Para o pessoal de vigilância do sexo masculino: $\frac{1}{30}$ dos vencimentos mensais do carcereiro ou guarda substituídos.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 29 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *Carlos Meira*.

Despacho

Declara-se, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, que, por despachos do Secretário de Estado da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 16 e 24 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal auxiliar da carreira de pessoal de vigilância desta Direcção-Geral os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas 20\$50
Para guardas 18\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 29 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *Carlos Meira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 51/75

de 7 de Fevereiro

A necessidade da existência de um instrumento que possa servir de apoio às pequenas e médias empresas é um facto sentido desde há muito. Com efeito, o